



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

SINDICÂNCIA: 0002201-38.2013.2.00.0000
SINDICANTE: Corregedoria Nacional de Justiça
SINDICADOS: Desembargadora Telma Laura Silva Britto
Desembargador Mário Alberto Simões Hirs

EMENTA

SINDICÂNCIA – PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA – ERROS DE CÁLCULO – INCLUSÃO DE VERBAS INDEVIDAS – CÁLCULO CONFECCIONADO POR SERVIDOR ESTRANHO AO SETOR DE PRECATÓRIOS – INCLUSÃO NO OFÍCIO REQUISITÓRIO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC – DESCABIMENTO – ERRO GROSSEIRO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRAZOÁVEIS – CAUSA SEM APARENTE COMPLEXIDADE – LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO POR PERITO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL – IRREGULARIDADE GRAVE - ATOS OMISSIVOS E COMISSIVOS DOS GESTORES RESPONSÁVEIS – IRREGULARIDADES PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS - PREJUÍZO AO ERÁRIO - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA – INFRAÇÃO AO ART. 35, INCISOS I, VII E VIII DA LOMAN – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES - DIGNIDADE DO PODER JUDICIÁRIO – NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – RESOLUÇÃO 135 DO CNJ



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

SINDICÂNCIA: 0002201-38.2013.2.00.0000
SINDICANTE: Corregedoria Nacional de Justiça
SINDICADOS: Desembargadora Telma Laura Silva Britto
Desembargador Mário Alberto Simões Hirs

RELATÓRIO

O EXMO. MINISTRO CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de Sindicância instaurada pela Portaria n. 37 de 23/04/2013, visando apurar possíveis irregularidades no Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça da Bahia, a partir dos dados colhidos durante a correição empreendida no setor, no período compreendido entre 8 e 12 de abril de 2013, atendendo a Portaria n. 21, de 19 de março de 2013.

No decorrer dos trabalhos de inspeção foram detectadas as seguintes irregularidades:

- a) discrepância entre o valor de face de precatórios judiciais em tramitação no TJBA e os cálculos realizados pela equipe de correição do CNJ, representando substancial excesso de crédito em favor dos beneficiários das requisições de pagamento;
- b) indícios de inconsistências nos cálculos dos Precatórios Requisitórios 0007035-50.2010.805-0000, 0007282-31.2010.805-0000-0, 0000340-03.1998.05.0000 e 0002913-77.1998.8.05.0000;
- c) indícios de inconsistências nos cálculos dos Precatórios Requisitórios 0013485-72.2011.8.05.0000, 013486-57.2011.805.0000-0, 0000539-49.2003.8.05.0000 e 0001813-38.2009.805.000-0;



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

- d)** ausência de informação do setor de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em relação ao processo principal que originou os Precatórios Requisitórios 0001973-39.2004.8.05.0000 e 0001972-54.2004.8.05.0000, referentes a honorários advocatícios sucumbenciais;
- e)** ausência de controle dos repasses constitucionais para pagamento de precatórios requisitórios e omissão do TJBA na adoção das medidas previstas no art. 33, parte final e parágrafos, da Resolução 115/2010-CNJ;
- f)** designação de pessoa, sem vínculo efetivo com o Tribunal de Justiça, para coordenar atividades complexas e de elevado interesse econômico envolvendo os precatórios requisitórios;
- g)** indícios de quebra de ordem cronológica nos pagamentos dos Precatórios Requisitórios 1893-0 e 7783-4.

O procedimento em tela encontra-se regularmente instruído, com defesa preliminar conjunta feita pelos sindicatos – Desembargador Mário Alberto Simões Hirs e Desembargadora Telma Laura Silva Britto – na qualidade de Presidente e ex-Presidente, respectivamente, do Tribunal de Justiça da Bahia¹.

Diante do que se apurou na fase preliminar, concluiu-se pela existência de fortes indicativos de que os sindicatos no exercício de suas funções, apresentaram atuação não condizente com os preceitos descritos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Estatuto dos Servidores Públicos, respectivamente, razão pela qual determinei, com base no art. 70, do Regimento

¹ Evento 30 – INF32.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Interno do Conselho Nacional de Justiça, c/c art. 14, da Resolução n. 135-CNJ e art. 27, § 1º, da Lei Complementar n. 35/79, a apresentação de defesa prévia².

Os desembargadores sindicados Mário Alberto Simões Hirs e Telma Laura Silva Britto apresentaram defesa prévia em conjunto. Alegam, em preliminar, a incompetência do Conselho Nacional de Justiça para funcionar como instância ordinária revisora das decisões proferidas em Precatório Requisitório. No mérito, sustentam:

1. Em relação à discrepância entre os valores de face dos precatórios e os cálculos realizados pela equipe de Correição, alegam que o valor expresso no requisitório é resultado de cálculo elaborado no primeiro grau, pelo qual não podem responder.
2. Que não há qualquer irregularidade nas requisições de pagamento n. 0000340-03.1998.805.0000-0 e 0002913-77.1999.8.005.0000-0, únicos efetivamente pagos, sob a ótica de que *“(...) a correção de erros materiais, operada que seja a coisa julgada, não autoriza o reexame do conteúdo material da sentença”*.
3. Que a conduta frente aos Precatórios Requisitórios está amparada na doutrina e jurisprudência, com respaldo na Constituição Federal.
4. Que não tinham competência para corrigir os cálculos.
5. Que o erro de cálculo e a inclusão de verba indevida devem ser especificados para eventual correção, conforme estabelece o art. 35, da Resolução n. 115/2010-CNJ
6. No que se refere à confecção de laudo pericial por perito particular, afirmam ser incumbência do devedor apresentar o cálculo.

² Evento 90 – DEC109.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

7. Constituir-se direito autônomo do advogado a execução da sucumbência, para justificar ausência do precatório principal e existência somente da requisição dos honorários.
8. Que o crédito principal foi quitado pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, mediante compensação tributária.
9. Que há absoluto controle dos repasses constitucionais e que não houve quebra de ordem cronológica nas Gestões dos Sindicados.
10. Quanto à quebra na cronologia de pagamento, registram que os Precatórios nº. 11893-0 e 7783-4 foram integralmente pagos em 2008, pelo que não poderiam os sindicatos responder, porque fora de suas gestões.
11. Quanto à multa do art. 475-J do CPC, entendem que não é realmente devida contra a Fazenda Pública. Porém, que não estava ao seu alcance a correção da conta.

Por fim, alega a sindicada que desconhecia o fato de que o seu assessor, Luís Maurício Machado de Lima, mesmo após o término de seu mandato na presidência, continuou como responsável pela elaboração de pareceres junto ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TJBA.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

SINDICÂNCIA: 0002201-38.2013.2.00.0000
SINDICANTE: Corregedoria Nacional de Justiça
SINDICADOS: Desembargadora Telma Laura Silva Britto
Desembargador Mário Alberto Simões Hirs

VOTO

O EXMO. MINISTRO CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO:

PRELIMINAR - Incompetência do Conselho Nacional de Justiça para funcionar como instância ordinária revisora das decisões proferidas em Precatório Requisitório.

A preliminar não se sustenta.

É que as irregularidades no Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e que ensejaram a instauração desta Sindicância, sugerem infração disciplinar cometida no procedimento administrativo de formação do precatório, matéria cuja apuração é de atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça.

Não se está aqui a revisar eventual decisão judicial que tenha fixado valor de precatório. O *punctum saliens* é a eventual responsabilidade disciplinar dos sindicatos pela incorreção do valor alcançado pelos precatórios.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida pelos Sindicados.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

FATOS APURADOS NA SINDICÂNCIA 0002201-38.2013.2.00.0000.

A sindicância foi instaurada pela Portaria 37, de 23 de abril de 2013, para investigação das irregularidades e, em especial, das causas que resultaram em vultosa discrepância de valores dos precatórios requisitórios em tramitação no Tribunal de Justiça da Bahia.

Durante os trabalhos ficou demonstrado que os precatórios requisitórios em tramitação no TJ-BA, entre os quais as requisições de pagamento 0007035-50.2010.805-0000, 0007282-31.2010.805-0000-0, 0000340-03.1998.05.0000 e 0002913-77.1998.8.05.0000, 0013485-72.2011.8.05.0000, 013486-57.2011.805.0000-0, 0000539-49.2003.8.05.0000 e 0001813-38.2009.805.000-0 apresentam grosseiros erros de cálculo e/ou inclusão de verbas indevidas que não foram corrigidos pelos Gestores Sindicados, embora cientes.

Os precatórios requisitórios em destaque mereceram anotações específicas no relatório da correição, sempre direcionadas à irregularidade na atualização dos valores ou no cálculo de liquidação, sem providência efetiva do Tribunal de Justiça para correção das anomalias.

No caso do Precatório Requisitório tendo como parte credora a empresa BEIRA MAR, ficou demonstrado que a irregularidade processual foi detectada pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, mais precisamente pelo servidor Jeferson Clístenes Oliveira Vilas Boas que, inclusive, elaborou planilha com cifras bastante próximas das apuradas pela Corregedoria Nacional de Justiça, contudo, **sem ser acolhida pelo Desembargador Mário Alberto Hirs quando gestor do precatório e na condição de Presidente do TJBA**, haja vista decisão de manutenção do cálculo original³. Portanto, a requisição

³ Evento 35 – DOC39.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

foi formalizada pelo valor de R\$ 291.825.255,95, embora, na capa dos autos houvesse planilha indicando o valor de R\$ 116.685.210,99, que se aproxima daquele apurado pela Corregedoria Nacional de Justiça (R\$ 116.987.752,97). Ou seja, havia plena ciência do excesso e, ainda assim, foi requisitado valor a maior.

Causa espécie o fato de a minuta de parecer mantendo os cálculos com inconsistências próximas à cifra de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), ser elaborada por servidor estranho ao quadro do Núcleo de Precatórios, pertencente à assessoria da Sindicada Telma Britto, à época já não mais Presidente do Tribunal de Justiça.

Outra grave irregularidade, mantida no parecer, refere-se à inclusão, no ofício requisitório, de multa de cerca de R\$26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), prevista no artigo 475-J do CPC⁴, que trata de cumprimento de sentença, totalmente alheio ao regime de precatório.

Adicione-se, ainda, a fixação de honorários milionários, no montante de aproximadamente R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), em causa que não aparenta complexidade a justificar esses valores. **Esse montante foi incluído no ofício requisitório sem a existência de processo de execução dos honorários, estipulados em sede de embargos à execução, não no processo de conhecimento.**

Neste precatório, como no abaixo citado, o laudo pericial do cálculo foi elaborado por perito particular, em exceção à regra geral.

⁴ Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

No caso específico do Precatório 0007035-50, da credora COBRATE, **sob a presidência da Desembargadora Telma Britto**, também com excesso nos cálculos na ordem de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), os seguintes fatos chamam atenção: elaboração do laudo pericial para atualização do precatório por perito particular, quando, de regra, isso é feito pela Contadoria Judicial; correção monetária com indexador diverso do utilizado para os demais precatórios atualizados rotineiramente pelo Contador Judicial⁵; **irmão da Desembargadora Telma Britto, doutor Almir Britto, era advogado de um dos credores.**

A metodologia de cálculo adotada na atualização do precatório da COBRATE assemelha-se muito à regra do “Cheque Especial”, com utilização de juros de forma cumulativa e capitalização mensal.

No trâmite processual deste precatório, na fase de inscrição na ordem cronológica, ocorreu rapidez incomum, chegando alguns atos complexos a serem praticados em um minuto, conforme se verifica no extrato abaixo⁶:

- a) 29-06-2010 – parecer do NACP⁷ sugerindo o cancelamento do precatório em razão de impropriedade formal;
- b) 29-06-2010 – homologação do parecer pela Presidente Telma Britto, determinando devolução do ofício requisitório para realização de várias diligências pelo juízo de 1º grau de origem (**data da movimentação: 30-06-2010 às 16:46:08h**).
- c) 29-06-2010 – expedição de ofício requisitório ao juízo de origem (**data da movimentação: 30-06-2010 às 16:47:43h**).

⁵ Eventos 38 e 42 – DOC's 42, 46 e 47.

⁶ Evento 56 – DOC66.

⁷ Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

d) 30-06-2010 – correção, com o cumprimento de todas as diligências solicitadas, e envio ao TJBA do ofício requisitório pelo juízo origem **(data da movimentação: 30-06-2010 às 16:48:41h)**.

e) **30-06-2010 – decisão da Presidente Telma Britto reconhecendo o seu impedimento no processo pelo fato de seu irmão atuar como advogado, após concluídas todas as diligências necessárias para a regularização do precatório (data da movimentação: 01-07-2010 às 10:23:14h).**

f) 01-07-2010 – decisão da substituta legal ratificando todas as decisões proferidas pela autoridade impedida **(data da movimentação: 01-07-2010 às 10:34:48h)**.

g) 01-07-2010 – expedição pela Presidência de ofício requisitório ao Ente Devedor para inclusão orçamentária **(data da movimentação: 01-07-2010 às 11:06:06h)**.

h) 01-07-2010 – juntada do ofício requisitório com a intimação do Procurador Geral do Ente Devedor para inclusão em orçamento do precatório no valor de R\$ 281.989.574,76 milhões, concluindo todos os requisitos para inclusão do processo na cronologia dos precatórios **(data da movimentação: 01-07-2010 às 12:12:17h)**.

O argumento dos Sindicados Mário Hirs e Telma Britto, de que estes precatórios não foram pagos, deixando de ocasionar prejuízos ao ente público devedor, não há de prosperar.

A decisão da Presidência mantendo os valores requisitados com erros grosseiros (na hipótese do Precatário 0013486-57 da empresa BEIRA MAR, e na conduta omissiva ocorrida no precatório 0007035-50, da empresa COBRATE), com a consequente inclusão no orçamento do ente devedor para



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

futuro pagamento, possibilita imediata cessão particular de crédito a terceiros ou compensação com créditos tributários, havendo previsão legal. Vale dizer, o evento futuro e certo – de pagamento do precatório – constituiria mero exaurimento da irregularidade antes já consumada, o que de fato aconteceu, por exemplo, com o precatório da COBRATE, uma vez que grande parte do crédito **já fora objeto de cessão a terceiros**, levando-se em consideração valores incorretos.

É oportuno esclarecer que não se está a exigir dos sindicatos, quando na Presidência do TJBA, o desrespeito à *res judicata*. Também não se trata de interferir na consciência jurídica dos magistrados, mas de evitar a dilapidação do Erário pelo excesso dos valores requisitados, conforme demonstrativo abaixo.

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – ESTADO DA BAHIA		PRECATÓRIOS	DÍVIDA	
		341	R\$ 1.857.861.504,28	
PRECATÓRIO	CÁLCULO TJBA	VALOR APURADO	DIFERENÇA	
0007035-50.2010.805-0000-0 Companhia Brasileira de Terraplanagem e Engenharia (COBRATE)	R\$ 281.989.574,76	R\$ 91.736.852,29	R\$ 190.252.722,47	
0007282-31.2010.805-0000-0 RUYBERG VALENÇA DA SILVA	R\$ 14.099.478,74	R\$ 4.586.842,61	R\$ 9.512.636,12	
0000340-03.1998.8.05.0000 TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A (TERRABRAS)	R\$ 47.178.662,12	R\$ 38.744.305,34	R\$ 8.434.356,78	P A G O S
0002913-77.1999.8.05.0000 TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A (TERRABRAS)	R\$ 56.513.231,68	R\$ 47.983.264,83	R\$ 8.529.966,85	
TOTAL			R\$ 216.729.682,22	

DÍVIDA	R\$ 1.857.861.504,28
DIFERENÇA APURADA	R\$ 216.729.682,22
RESULTADO	R\$ 1.641.131.822,06

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SALVADOR		PRECATÓRIOS	DÍVIDA	
		123	R\$ 743.204.631,17	
PRECATÓRIO	CÁLCULO TJBA	VALOR APURADO	DIFERENÇA	
0013486-57.2011.805.0000-0 BEIRA MAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	R\$ 291.825.255,95	R\$ 114.352.000,35	R\$ 177.473.255,60	
0013485-72.2011.805.0000-0 Dr. JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL				
0000539-49.2003.8.05.0000 EUVALDO CARVALHO LUZ	R\$ 17.427.590,86	R\$ 13.603.327,86	R\$ 3.824.263,00	
0001813-38.2009.805.0000-0 Espólio de Waldea Sento Sé Fernandes da Cunha	R\$ 67.535.991,51	R\$ 17.427.701,24	R\$ 50.108.290,27	
TOTAL			R\$ 231.405.808,87	



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

DÍVIDA	R\$ 743.204.631,17
DIFERENÇA APURADA	R\$ 231.405.808,87
RESULTADO	R\$ 511.798.822,30

Os cálculos desse quadro estão conforme o disposto no comando judicial. Os valores excessivos e homologados pelo Juízo de primeiro grau e ratificados pelos gestores em segundo grau, não se coadunam com as decisões judiciais que lhes deram origem.

Descrevo algumas irregularidades, dentre outras, encontradas nos cálculos dos precatórios requisitórios tendo como parte credora as empresas BEIRA MAR e COBRATE:

Precatório Requisitório da Empresa BEIRA MAR – gestão do Desembargador Mário Alberto Hirs:

- inclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC no valor de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), pelo fato do ente público não pagar o débito no prazo determinado na sentença. A questão é básica na jurisdição especializada da Fazenda Pública, pois nas condenações o ente público sujeita-se ao regime de precatório, com o prazo de pagamento ao final do ano subsequente a sua inclusão no orçamento. O pagamento deste precatório pelo gestor público não é possível sob pena da prática ato de improbidade administrativa.
- fixação dos honorários advocatícios nos embargos em “módicos” (expressão do julgador) R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), e ainda a expedição de ofício requisitório dessa verba sem a fase do artigo 730 do CPC.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Precatório Requisatório da empresa COBRATE – início na gestão da Desembargadora Telma Britto, com continuidade na gestão do Desembargador Mário Hirs:

O conjunto de fatores abaixo utilizados na elaboração dos cálculos redundou em excesso de valor na ordem de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais):

- cálculo elaborado por perito particular da parte.
- utilização de indexador diverso do usual.
- capitalização mensal.

É de ressaltar que os cálculos com inconsistência tiveram origem no juízo de primeiro grau.

No caso específico do Precatório da empresa BEIRA MAR o ofício requisatório foi expedido pela Quinta Vara de Fazenda Pública, tendo como titular o Juiz de Direito Manoel Ricardo Calheiros D'Ávila.

A conduta do magistrado é de tratamento diferenciado nesse precatório em relação aos demais, ao não enviar os autos à Contadoria Judicial para atualização, e homologar cálculo de perito particular com os erros acima descritos, cujo prejuízo, se mantido os valores, aproxima-se de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais).

Oportuno apresentar excertos dos testemunhos:

- **Jeferson Clístenes Oliveira Vilas Boas** – Servidor efetivo do TJBA, ocupando o cargo de Chefe de Seção do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios⁸.

“...conhece o precatório 13486-57/2011 da credora BEIRA MAR; que na análise do cálculo do processo, o declarante verificou que na

⁸ Evento 35 – DOC39.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

metodologia de cálculo praticado no NACP o valor do precatório daria, aproximadamente, R\$116.000.000,00, enquanto que o valor requisitado foi de R\$ 212.000.000,00, excluídos os honorários; que o declarante elaborou uma planilha com os cálculos que entendia corretos, deixando-a na contra capa dos autos e levou os fatos ao conhecimento dos superiores Raymunda e possivelmente do servidor Luiz Maurício, assessor da Des^a Telma, que auxiliava o NACP; que levado ao conhecimento dos superiores, dessa diferença foi elaborado um parecer mantendo os cálculos originais requisitados; que, segundo informações que o declarante tem, o parecer foi elaborado pelo assessor Luiz Maurício e assinado pela Coordenadora Raymunda...

“... o declarante tem conhecimento de várias outras situações em que quem fazia o parecer era Dr^a Raymunda e o assessor Luiz Maurício, na época Coordenador, assinava...”

“... o declarante viu que havia capitalização de juros vindo da primeira instância...mantendo o entendimento do Tribunal de não alterar o valor requisitado...”

“... o declarante tem conhecimento da autuação de precatório 1973.39/2004 e 1972-54/2004 no valor de R\$ 63.969.921,34 cada um, referentes aos honorários advocatícios de Roberto Casali e André Barachisio Lisboa; que não se recorda de qual processo principal que deu origem a esses honorários...”

“...sobre a agilidade incomum no trâmite processual do precatório da COBRATE ...não é de praxe nos demais processos que tramitam no NACP...”

- **Raymunda dos Santos Azevedo** – Servidora ocupando cargo em comissão de Coordenadora do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios⁹.

“...que a respeito do precatório da credora BEIRA MAR, quando o ofício requisitório chegou ao NACP, o servidor Jeferson em análise dos autos, verificou que havia uma irregularidade no cálculo...que o Des. Ailton incumbiu ao assessor da Desa. Telma, Luiz Maurício para elaborar a decisão que impugnava esses cálculos; que o parecer feito pelo Luiz Maurício referendava o cálculo vindo de primeira instância...que a declarante não concordava com estes cálculos, mas o Des. Ailton disse que havia transito em julgado nesses cálculos, no que a declarante acabou por assinar a decisão, elaborada pelo Luiz Maurício...”

⁹ Evento 36 – DOC40.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

“...que o servidor Luiz Maurício já fez outros pareceres que foram assinados pela declarante...”

“...sobre a agilidade incomum no trâmite processual do precatório da COBRATE...disse que essa rapidez se deve ao fato da data de protocolo do precatório para efeitos do seu vencimento; que esse controle na época era do servidor Luiz Maurício...”

“...que o declarante tem conhecimento da autuação de precatório nº 1973.39/2004 e 1972-54/2004 no valor de R\$ 63.969.921,34 cada um, referentes aos honorários advocatícios de Roberto Casali e André Barachisio Lisboa; que não se recorda de qual processo principal que deu origem a esses honorários...”

“...que o Des. aposentado Ailton...também já assinou pareceres elaborados pelo Sr. Luiz Maurício...”

“...que outros municípios não fizeram acordos e não foram cobrados...”

- Desembargador aposentado Ailton Silva – Encarregado do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, sem vínculo funcional com o Tribunal de Justiça da Bahia¹⁰.

“... foi tratado pelo TJBA como servidor voluntário e que entendia ser uma atividade temporária ... o declarante trabalhava normalmente despachando, realizando as audiências de conciliação, decidindo, prestando as informações de mandados de segurança etc. ...”

“... após a última correição do CNJ, o declarante se faz presente ainda no NACP, mas não assina nada...que não recebeu nenhuma determinação ou recomendação do TJBA para que se afastasse das atividades para qual foi designado pelo Decreto Judiciário nº 631/2012...”

“... logo que o declarante assumiu a função, havia na época um questionamento sobre o crédito devido à empresa TERRABRÁS, que foi dito ao declarante pelo servidor Luiz Maurício que neste processo havia uma decisão da Desa. Telma decidindo a questão, considerando que não havia erro material nos valores do precatório...”

“... com relação ao precatório da empresa BEIRA MAR o declarante tinha conhecimento, não oficial, de que havia divergência nos cálculos...que o servidor Jeferson teria feito um cálculo, mas não juntado aos autos...que o parecer da impugnação do devedor foi assinado pela Coordenadora do NACP Sr^a Raymunda e com de acordo do declarante; que quem elaborou o parecer foi o servidor Luiz Maurício...que o parecer foi pela manutenção dos cálculos constantes no ofício requisitório...”

¹⁰ Evento 37 – DOC41.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

“... os pareceres do Luiz Maurício, que é um estudioso de precatório, eram no sentido de que os erros materiais passíveis de correção seriam somente aqueles ocorridos após a expedição do precatório... não se corrigem os cálculos anteriores à expedição de ofícios requisitórios...”

- **John Lyndon Pinto da Silva** – Escrevente de Cartório. Servidor lotado na Central de Cálculos¹¹.

“...trabalha na Central de Cálculo do Fórum de Salvador desde a sua fundação; que mostrado ao declarante os cálculos que deram origem ao ofício requisitório do precatório da COBRATE, foi dito que não foi feito pela Central; que a Central não utiliza como indexador o IGPM; que a Central não utiliza prática de juros compostos ou capitalizados... que o cálculo que originou o ofício requisitório da credora BEIRA MAR não foi realizado pela Central de Cálculo; que o declarante não se lembra de ter visto em nenhum cálculo de atualização de condenação contra a Fazenda Pública, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC... que o declarante não sabe dizer porque os cálculos do processo da credora BEIRA MAR não foi (sic) encaminhado à Central para serem feitos lá...”

- **Rosa Ferreira de Castro** – Juíza de Direito¹².

“... se recorda de que em um mês substituiu uma Vara da Fazenda Pública... que a respeito do ofício requisitório da credora COBRATE, a declarante não se recorda de tê-lo assinado; que possivelmente, deve ter sido levado pela escritã ou estagiário da Vara no meio de outros expedientes e assinado pela declarante; que nada sabe sobre os cálculos que deram origem ao ofício requisitório...”

- **Manoel Ricardo Calheiros D’Avila** – Juiz de Direito titular da 5ª Vara da Fazenda Pública¹³.

“... não sabe dizer quem elaborou os cálculos que deram origem ao ofício requisitório da credora BEIRA MAR... que não se lembra de ter proferido uma decisão determinando a imposição de multa nos cálculos que originaram o ofício requisitório...”

“... o declarante, ao assinar o ofício requisitório não percebeu a existência desta multa nos cálculos...”

¹¹ Evento 38 – DOC42.

¹² Evento 39 – DOC43.

¹³ Evento 40 – DOC44.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

“... com relação a possível requisição dos honorários sucumbenciais dos embargos à execução sem a fase do art. 730 do CPC, no bojo da execução originária, tudo isso foi feito com a ciência da parte devedora que é intimada para manifestar-se sobre os cálculos...”

- **Luciano Mariano Borges** – Servidor comissionado – Chefe de Seção do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TJBA¹⁴.

“... perguntado ao declarante se conhecia os processos da credora BEIRA MAR e COBRATE respondeu que embora não tenha trabalhado diretamente nesses processos, pode dizer que neste primeiro o NACP identificou em apontamento preliminar, não juntado aos autos, que os cálculos vindos de primeira instância haviam parcelas que não tinham sustentação...”

“... mesmo assim segue o entendimento do TJBA de preservar os cálculos originais...”

“... os juros compensatórios incidem até a data do pagamento...”

- **Sabino Costa Neto** – Servidor aposentado do TJBA¹⁵.

“... especificamente no processo de precatório da empresa COBRATE o cálculo não foi feito pela Central, devido ao fato do indexador previsto ser o IGPM fora do padrão do índice oficial previsto no sistema informatizado; que todos os cálculos realizados pela Central de Cálculos são realizados com juros simples, sem capitalização ou incidência de juros sobre juros...”

- **Luis Maurício Machado de Lima** – Servidor efetivo do TJ-BA, exercendo o cargo de Subscrivão¹⁶.

“... fez as vezes de Coordenador do NACP no período de março de 2010 a janeiro de 2012...”

“... a respeito do controle do repasse devido...a grande maioria dos municípios devedores está enquadrada no regime de pagamento anual nos termos da EC 62...que o TJBA efetuou o controle dos repasses muito embora por falta de tempo alguns municípios deixaram de efetuar seus pagamentos, sem que nenhuma medida fosse tomada...”

¹⁴ Evento 41 – DOC45.

¹⁵ Evento 42 – DOCs 46 e 47.

¹⁶ Evento 88 – DOC106.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

“... no TJBA os cálculos são efetuados por 2 servidores sem qualificação técnica para a atividade...”

“... o declarante não fez a decisão de fls. 1369/1371 no processo de precatório nº 13486/57 da credora BEIRA MAR...que perguntado ao declarante se teria mandado algum e-mail à Sra. Raymunda com teor semelhante ou idêntico à decisão de fls. 1369/1371 disse que não se recorda, mostrado a ele o e-mail, confirmou que realmente se lembrou mas não se recordava no momento...”

“...perguntado ao declarante como conseguiu elaborar a decisão com o nível de informações que ali se encontra (fls., data e valores exatos) sem estar de posse do processo, respondeu que já teve acesso a este processo quando estava à frente do NACP e que ao trabalhar em processos costuma fazer relatórios...”

“... o declarante reafirma que não se recorda se teve acesso ao processo após sair do NACP...”

“... o entendimento da ex-Presidente do TJBA Des. Telma Britto é de que valores oriundos de 1ª instância somente podem ser alterados pelo juízo de 1ª instância...”

“... a rapidez no trâmite da requisição do precatório nº 007035-50 da credora COBRATE o declarante tem a dizer que nesse período do ano (mês de junho) há realmente uma celeridade no tramites destes processos devido ao prazo final de sua inscrição em orçamento...”

“... os despachos proferidos pelas autoridades no âmbito do TJBA foram todos lavrados pelo declarante...”

“... o declarante reitera que não verifica conteúdos de decisões, acórdãos mas apenas verifica os valores requisitados sem anuir ou contestar a sua legalidade...”

Em outros precatórios a situação é similar. A irregularidade no cálculo, embora de conhecimento da equipe responsável, persiste até o pagamento, sempre sob alegação de que as decisões de 1ª Instância estão acobertadas pela coisa julgada, sem possibilidade de revisão pelo Tribunal de Justiça.

O erro material de cálculo é passível de correção em qualquer tempo, não caracterizando ofensa à sentença judicial transitada em julgado. A



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

jurisprudência é consolidada nesse sentido, corroborada pela Lei 9.494/97¹⁷ que comete ao Presidente do Tribunal o dever de aferir o valor dos precatórios antes do pagamento ao credor.

Tratando-se de recursos públicos vultosos envolvendo os precatórios requisitórios, é de suma importância conhecer a matéria e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, de forma que não há justificativa plausível para as irregularidades encontradas no TJBA, relativas aos cálculos e pagamentos de precatórios.

Desorganização administrativa

A parte processual e procedimental dos precatórios também carece de organização e controle, denotando ineficiência de gestão, conforme registrado no relatório da correição, assim como no relatório final desta Sindicância.

Ainda no que se refere à Gestão de Precatórios do TJBA, cumpre registrar que a ausência de controle dos repasses constitucionais, das contas judiciais abertas em nome das entidades devedoras e indícios de quebra de ordem cronológica, escaparam ao controle dos sindicados na Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia.

Com relação aos Precatórios de 0001973-39.2004.8.05.0000 e 0001972-54.2004.8.05.0000, concernentes a honorários advocatícios de sucumbência, há situação intrigante que **atravessou a gestão dos sindicados Telma e Mário** – sem os autos do processo principal, houve a formalização de dois precatórios. O que se atribui aos sindicados Telma e Mário é a total falta de controle do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TJBA, que não apresentou

¹⁷ Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

explicação para a importância de R\$ 120 milhões de reais, somados os dois requisitórios.

Os sindicatos defendem a gestão laxa dizendo que os advogados (credores nos precatórios) informaram que o processo principal foi quitado pelo Município de Salvador por compensação tributária. Por isso não existiam os autos principais. Ainda que o processo principal tenha sido quitado via compensação, conforme informam os sindicatos, não explicam porque e em que circunstância o Precatório principal, de natureza comum, foi pago em detrimento aos honorários advocatícios, de natureza alimentar, assim como em relação às requisições melhor posicionadas na cronologia.

Admitindo ser normal o pagamento de condenações contra a Fazenda Pública na seara administrativa, limitam-se a trazer aos autos informação prestada pelos credores de que “...*não havia razão para* (o processo principal) *se encontrar no Núcleo de Precatório, pois foi quitado diretamente pelo Município de Salvador...*”.

Ainda que fosse regular a compensação tributária alegada, tal informação deveria constar do processo principal, até para que o Tribunal pudesse aferir a ordem cronológica, constituindo-se improbidade administrativa a sua inobservância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Não se imputa aos sindicatos Telma e Mário a responsabilidade pelos cálculos elaborados no juízo de primeiro grau, competência do magistrado titular da Vara de Fazenda Pública, questão a ser tratada em momento oportuno em processo autônomo.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Aos magistrados em atuação no segundo grau de jurisdição, ora sindicados, atribui-se omissão administrativa, no sentido de estarem cientes das irregularidades nos cálculos e, mesmo assim, os homologar.

Imperioso discorrer sobre os limites de atuação do Presidente do Tribunal, autoridade responsável pela Gestão de Precatórios à vista do disposto no art. 1º-E, da Lei n. 9.494/97. A Resolução CNJ 115/2010, em seu artigo 35, prevê a possibilidade das partes solicitarem revisão dos cálculos, arrolando os requisitos em *numerus apertus*, não impeditivos da atuação *sponte propria* do Presidente do Tribunal.

Os erros apontados no relatório de inspeção estão entre os passíveis de correção a pedido das partes ou de ofício pelo Presidente do Tribunal, pois decorrem do descompasso entre o valor determinado no comando judicial e efetivamente objeto do ofício requisitório.

A título de exemplo, no Precatório 0013486-57 da empresa BEIRA MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, não houve ordem judicial para inclusão da multa de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais). Simplesmente o valor “apareceu” no cálculo de liquidação feito pelo perito particular. Ciente dessa epifania matemática, o sindicato Mário Hirs homologou o parecer do NACP, quando deveria ter agido para proteger o patrimônio público.

Da mesma forma, no Precatório 0007035-50, da empresa COBRATE, não houve ordem judicial para capitalização mensal de juros, o que majorou os cálculos em dezenas de milhões de reais. O anatocismo “apareceu” no cálculo feito pelo perito particular.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

A defesa prévia dos sindicatos Mário Hirs e Telma Britto reitera *ad nauseam* a impossibilidade de revisão dos valores de precatório requisitório com base em decisão do STJ (RMS 39140). Trata-se de decisão judicial na qual se afirmou o não cabimento de ação mandamental para rever cálculo de precatório requisitório, questão de fato.

Insta registrar que as declarações dos sindicatos e testemunhas são contundentes e convergentes em demonstrar indícios de prática de infração disciplinar.

Diante do quadro materializado pode-se concluir pela existência de fundados indícios de violação dos deveres funcionais por parte dos magistrados, restando demonstrado que praticaram condutas incompatíveis com a dignidade do cargo, suficientes para a instauração do processo administrativo disciplinar.

Quanto à conduta do magistrado Manoel Ricardo D'Ávila, será apurada em procedimento específico, como acima já dito, cuja instauração já foi determinada.

CONCLUSÃO

Em detida análise do processo e a par da documentação acostada aos autos, conclui-se que são fortes os indicativos de que os sindicatos, no exercício de suas funções, apresentam atuação não condizente com os preceitos descritos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, artigo 35, incisos I, VII e VIII¹⁸.

Segue a delimitação das condutas das autoridades:

¹⁸ **Art. 35, LOMAN.** São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

(...)

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

- Desembargador **MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS** - Irregularidades na gestão de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com destaque para os seguintes pontos:

- a) cálculo irregular nos Precatórios Requisitórios tendo como parte credora as empresas BEIRA MAR, COBRATE e demais requisições aqui arroladas, sem nenhuma providência de correção por parte do TJBA;
- b) negligência diante dos valores excessivos constantes nos ofícios requisitórios dirigidos ao Presidente do Tribunal;
- c) cálculo de liquidação com inclusão da multa estabelecida no art. 475-J do CPC, sem nenhuma providência por parte do TJBA;
- d) inclusão de honorários advocatícios estabelecidos em embargos, sem a fase do art. 730 do CPC;
- e) aplicação de juros compensatórios até pagamento final da requisição, quando há firme entendimento jurisprudencial quanto à exclusão a partir da expedição do precatório.
- f) designação de magistrado aposentado, sem vínculo de trabalho com a Administração Pública, para prestar serviços no setor de precatórios, assumindo responsabilidades próprias de servidor público.

- Desembargadora **TELMA LAURA SILVA BRITTO** - Omissão na gestão de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com destaque para os seguintes pontos:

- a) cálculo irregular nos Precatórios Requisitórios tendo como partes credoras as empresas BEIRA MAR, COBRATE, TERRABRÁS e demais



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

requisições arroladas nesta sindicância, sem nenhuma providência de correção por parte do TJBA;

b) negligência diante dos valores excessivos constantes nos ofícios requisitórios dirigidos ao Presidente do Tribunal;

c) cálculo de liquidação com inclusão da multa estabelecida no art. 475-J do CPC, sem nenhuma providência por parte do TJBA;

d) honorários advocatícios estabelecidos nos embargos sem execução, sem nenhuma providência por parte do TJBA;

e) aplicação de juros compensatórios até pagamento final da requisição, quando há firme entendimento jurisprudencial quanto a exclusão a partir da expedição do precatório;

f) pareceres em relação à matéria de precatórios lavrados pelo servidor Luís Maurício Machado de Lima, integrante de sua assessoria, quando não mais exercia a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

g) trâmite demasiadamente célere para regularizar pendências em processo de precatório de interesse de seu irmão, dando-se por impedida apenas após a devida regularização feita em tempo recorde.

Antes de finalizar a proposta de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ressalto que o parágrafo único, do art. 75, do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça prevê a possibilidade de afastamento cautelar do magistrado, nos seguintes termos: *“acolhida a instauração do processo disciplinar, ou no curso dele, o Plenário do CNJ poderá,*



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

motivadamente e por maioria absoluta de seus membros, afastar o magistrado ou servidor das suas funções”¹⁹.

Como provimento acautelatório, impõe-se a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo da demora.

Há expectativas éticas sobre a toga que levam a decidir em prol da sociedade. Impoluto é o adjetivo para o magistrado. A sombra de suspeita depõe contra a dignidade do Poder Judiciário.

Em relação ao Des. Mário Hirs, impõem-se o afastamento porque encarna a representação do Poder Judiciário da Bahia e também está investido dos deveres de gestão e da condição de ordenador de despesa. Enfeixando responsabilidades desse nível, a exposição pública das irregularidades aqui destacadas recomenda seu afastamento.

A Desembargadora Telma Britto deve ser afastada cautelarmente da jurisdição para que a dignidade da prestação jurisdicional seja preservada; a instrução processual ocorra fluidamente; e a fé pública na fiel observância na ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

No caso, diante dos fatos acima expostos, e do risco de reiteração das condutas, tenho por presentes os requisitos autorizadores da medida acauteladora, uma vez que temerária a permanência dos magistrados no exercício da jurisdição.

Ante tudo que foi exposto e tendo em vista a gravidade dos fatos em questão, voto pela instauração de processo administrativo disciplinar contra os Desembargadores MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS e TELMA LAURA

¹⁹ Neste sentido, também prevê o art. 15 da Resolução 135/CNJ: “O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral”.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

SILVA BRITTO, e proponho o AFASTAMENTO CAUTELAR dos magistrados do cargo com fundamento no art. 15, da Resolução 135/2011, e nos art. 72 e parágrafo único, do art. 75, ambos do Regimento Interno do CNJ, até decisão final deste feito ou até que o Plenário entenda conveniente ou oportuno, assegurado o subsídio integral, ficando impedidos de utilizar o local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função (art. 15, § 2º).

E diante dos debates ocorridos durante a 178ª Sessão deste Conselho Nacional de Justiça, acolho consideração do Conselheiro Fabiano Silveira, aprovada pelo Plenário, para determinar a instauração de sindicância para colher informações sobre a gestão imediatamente anterior à Presidência da Desembargadora Telma Britto, como forma de também averiguar a responsabilidade da então ocupante da Presidência do TJBA, Desembargadora Silvia Zarif, em relação à qualidade do mencionado serviço de precatórios.

Em relação à proposta de abertura de Sindicância para apurar a conduta da Desembargadora Maria José Sales Pereira, que ocupou a 1ª Vice-Presidência do TJBA na gestão da Desembargadora Telma Laura Silva Britto, após informação ao Plenário de que a mesma já estaria aposentada desde 14/2/2012, o Colegiado julgou prejudicada a proposta.

Ainda conforme decisão do Plenário, diante da possibilidade de que as condutas investigadas pela Corregedoria Nacional de Justiça possam constituir atos de improbidade administrativa ou ilícitos penais, bem como o fato de que as ações de ressarcimento do Erário são imprescritíveis, determino o encaminhamento de cópia integral dos autos do procedimento ao Ministério Público do Estado da Bahia e à Procuradoria Geral da República.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Determino, também, o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia, para apurar eventual infração ética do advogado que atuou no caso dos Precatórios 13485-72.2011 e 13486.57.2011 (Beira Mar e Joaquim Maurício da Mota Leal).

Acolhendo também manifestação do Conselheiro Gilberto Martins e aprovada pelo Plenário, determino a instauração de sindicância contra o Desembargador aposentado Ailton Silva – Encarregado do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e atualmente exercendo cargo em comissão, símbolo TJ-FC-2, no TJBA²⁰.

Por fim, acolhendo consideração da Conselheira Deborah Ciocci e aprovada pelo Plenário, incluir como tendo sido infringido pelos Desembargadores sindicados o inciso VII, do artigo 35 da Lei Complementar nº. 35/1979²¹ (LOMAN).

É como voto.

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**

²⁰ Decreto Judiciário assinado pelo Presidente Mário Alberto Simões Hirs em 09/10/2013 – publicado no DJe em 10/05/2013.

²¹ **Art. 35 da LOMAN.** São deveres do magistrado:

(...)

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;